



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 646, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *cria o Programa Bolsa Jovem Estudante*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 646, de 2015, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que teve origem em sugestão debatida e aprovada durante a legislatura do Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2014.

O projeto trata da concessão de um benefício fiscal, sob forma de apoio financeiro ao jovem estudante, com vistas a auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

O PLS n° 646, de 2015, para tanto, cria o “Programa Bolsa Jovem Estudante” que, fundamentalmente, dispõe sobre a oferta de uma bolsa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser destinada aos alunos matriculados no ensino médio regular da rede pública, observadas, acumuladamente, as seguintes condições: (i) renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a R\$ 600,00; (ii) frequência escolar igual ou superior a 90% do total de horas letivas anuais; e (iii) não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Por fim, além de outros procedimentos operacionais previstos, estabelece que a quantidade de beneficiários será compatibilizada com as



dotações orçamentárias existentes, dando-se prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

*Conforme justificção do projeto, o Brasil tem cerca de 42,9 milhões de alunos matriculados em escolas pblicas, e 7,1 milhões dessas matrculas relacionam-se ao ensino mdio (1º ao 3º ano). A ideia do projeto em questo  auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanncia do aluno do ensino mdio na escola.*

*A realidade do aluno do ensino mdio nem sempre  tranquila. Grande parte necessita adaptar a vida ao estudo e ao trabalho, por no ter condiões de se manter apenas com os salrios de seus responsveis.*

*O benefcio que propomos, alm de estimular a permanncia do aluno no ensino mdio, propiciará ao estudante cuja condiõ financeira no seja favorvel a oportunidade de inserõ em cursos pr-vestibulares, os quais normalmente estariam alm de suas possibilidades de custeio.*

Inicialmente, nos termos do art. 102-E, pargrafo nico, I, do Regimento Interno, a matria foi despachada  Comisso de Educaõ (CE), para exame de mrito.

Em 15 de maro de 2018, foi aprovado o Requerimento n 327, de 2017, do Senador Romero Juc, de audincia da Comisso de Assuntos Econmicos (CAE). Em decorrncia, a matria foi redistribuda  CAE e  CE.

Em 27 de fevereiro do corrente ano, fui designado relator da matria nesta Comisso.

## **II – ANLISE**

Compete a esta Comisso, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposiões relativas a finanas pblicas e normas gerais sobre direito tributrio, financeiro e econmico.

A matria objeto da proposiõ, qual seja, concesso de auxlio financeiro ao jovem estudante regularmente matriculado na rede de ensino pblico, trata de questões atinentes ao Direito Financeiro que, diretamente, esto relacionadas com o aumento das despesas pblicas. Nesse contexto, alm do mrito da proposiõ, a Comisso de Assuntos Econmicos deve



proceder, preliminarmente, ao exame de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Dessa forma, a instituição do referido programa requer exame acerca de seu cumprimento das condições e exigências definidas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por intermédio da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em particular, as disposições constantes do art. 113 da referida emenda, que definem o Novo Regime Fiscal para a União e fixam limites para a realização de seus gastos primários, e dos arts. 16 e 17 da referida lei, que exigem que proposições dessa natureza devam estar acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Além disso, para que se enquadre nos termos desses dispositivos da LRF, deverá ser demonstrado que o gasto pretendido apresenta adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Em síntese, é exigível que a proposição não afete as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e esteja acompanhada de medidas de compensação de natureza orçamentária ou tributária.

Ademais, conforme disposto na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO para 2019):

**Art. 114.** As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria

Mais ainda, conforme estipulado no art. 115 da referida LDO, salvo cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória, fica vedada no exercício de 2019 a aprovação de proposições legislativas de que trata esse art. 114 relativas à criação de despesas obrigatórias sujeitas ao Novo Regime Fiscal.



Nenhuma dessas condicionantes é observada e cumprida pelo projeto, sendo, assim, caracterizada a sua injuridicidade e a sua inadequação orçamentária e financeira, muito embora, vale reconhecer, as condicionantes impostas restringem a formulação de políticas públicas que apresentem impacto orçamentário-financeiro pelo Poder Legislativo.

Por outro lado, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados editou a Súmula CFT nº 1, de 29 de outubro de 2008, exigindo, inclusive de proposições autorizativas, a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, *verbis*:

*É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.*

Assim, ainda que aprovadas no Senado Federal, proposições na situação do PLS nº 646, de 2015, seriam arquivadas na Câmara dos Deputados.

Em conclusão, entendemos que o PLS nº 646, de 2015, apresenta incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

